



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

TERMO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **90122/2025/SUPEL/RO**

PROCESSO Nº: 0015.003430/2024-08

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de de licenças Microsoft Office 365, por 36 meses, para atender às necessidades de diversos setores da IDARON, que utilizam ferramentas de edição de texto, planilhas eletrônicas, apresentações de slides e videoconferências.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 117 publicada no DOE de 04 de junho de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (70726139) para o lote único**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que todos os atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que ver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos

autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (70726139)

(...)

II. DO BREVE HISTÓRICO

A DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA participou do Pregão Eletrônico Nº 90122/2025 (Lei 14.133/2021), visando a contratação nos termos do objeto supramencionado, tendo sido comunicada de sua inabilitação em 23/03/2026, sob a alegação de "insuficiência de patrimônio líquido", conforme expressa comunicação do Pregoeiro, que fundamentou a decisão no item 12.14, alínea b), do Instrumento Convocatório.

A referida exigência editalícia estabelece a necessidade de comprovação de Patrimônio Líquido equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do lote. O valor estimado do lote é de R\$ 10.926.478,80, o que, em um cálculo simples, resulta na exigência de um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 546.323,94.

Diante da decisão de inabilitação, a Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de recorrer na sessão de 25/03/2026, com o objetivo de apresentar os fatos e documentos que comprovam sua plena habilitação.

III. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A decisão de inabilitação da DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA baseia-se em um equívoco de análise, uma vez que a empresa preenche integralmente o requisito de Patrimônio Líquido exigido pelo edital, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, devidamente registrado anexo.

A. Do Cumprimento Integral do Requisito de Patrimônio Líquido

O Instrumento Convocatório, em seu item 12.14, alínea b), exige que as licitantes comprovem possuir Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado do lote. Para o lote em questão, esse valor corresponde a R\$ 546.323,94.

A DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, em total conformidade com a legislação e as normas contábeis, apresentou sua documentação financeira. Em particular, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 01/01/2025 a 31/12/2025, anexo a este recurso, comprova um Patrimônio Líquido final de R\$ 1.038.162,47 (Um milhão, trinta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

É evidente que o Patrimônio Líquido da Recorrente (R\$ 1.038.162,47) é substancialmente superior ao mínimo exigido pelo edital (R\$ 546.323,94). Tal fato, por si só, demonstra a capacidade econômico-financeira da empresa para participar e executar o objeto licitado.

Para corroborar a autenticidade e tempestividade do referido balanço, anexa-se também o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), que comprova a transmissão e autenticação do Balanço Patrimonial de 2025 em 24/03/2026, às 09:28:01. Esta data é anterior à manifestação de intenção de recurso e, habilitação da licitante declarada vencedora.

A decisão de inabilitação, portanto, baseou-se em uma premissa fática equivocada ou na análise de um documento financeiro desatualizado, ignorando o balanço mais recente que atesta a plena capacidade da Recorrente.

B. Da Robustez Financeira da Empresa e Demais Indicadores

Adicionalmente ao cumprimento do requisito de Patrimônio Líquido, a saúde financeira da DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA é corroborada pelos demais indicadores de sua "Análise Contábil - Financeira Exercício 2025", também anexa. Tais

indicadores demonstram uma situação financeira sólida e favorável:

* Liquidez Corrente: 44,01 (maior que 1,00 - "Habilitar em Licitações")

* Liquidez Geral: 8,93 (maior que 1,00 - "Habilitar em Licitações")

* Solvência Geral: 8,93 (maior que 1,00 - "Habilitar em Licitações")

* Grau de Endividamento: 0,11 (inferior a 0,60 - "Habilitar em Licitações")

Esses índices demonstram, de forma inequívoca, a excelente capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, bem como sua baixa dependência de capital de terceiros, indicando uma gestão financeira prudente e eficiente. A própria análise interna da empresa classifica estes indicadores como favoráveis à habilitação em licitações.

A avaliação da capacidade econômico-financeira de um licitante deve considerar um panorama completo de sua situação, e não apenas um único índice isolado. A Recorrente, através de sua documentação completa, demonstra não apenas o atendimento ao requisito específico de Patrimônio Líquido, mas uma solidez que ultrapassa as expectativas.

C. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Necessidade de Saneamento

É imperioso destacar que a decisão de inabilitação da Recorrente, sem a concessão de oportunidade para a apresentação ou complementação de documentos que comprovassem sua situação financeira atualizada, contrasta com o tratamento dispensado a outra licitante em momento anterior do mesmo certame. Conforme registrado em ata, a empresa HJ TELECOM REPRESENTAÇÕES teve a oportunidade de sanear sua documentação por meio de diligência concedida por este Pregoeiro/Comissão.

Essa disparidade de tratamento configura flagrante violação ao Princípio da Isonomia (igualdade), basilar em toda e qualquer relação da Administração Pública, e especialmente em processos licitatórios. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de tratamento isonômico entre os licitantes.

A Recorrente não teve a oportunidade de juntar seu Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025, o qual já se encontrava devidamente escriturado e autenticado em 24/03/2026, conforme ECD anexa. A não concessão de diligência para a apresentação deste documento essencial, que comprovaria de plano sua habilitação econômico-financeira, não apenas demonstra um rigor excessivo e desproporcional, mas também frustra o objetivo maior da licitação.

O próprio Instrumento Convocatório, no item 12.8.1, prevê a possibilidade de a Administração "solicitar em diligência a complementação de informações ou documentos, bem como a atualização de documentos já apresentados pelos licitantes e a realização de vistoria para a conformidade das propostas", além do item 12.9 que trata do saneamento de erros ou falhas formais. Ignorar a possibilidade de sanar o suposto vício por meio da apresentação de documentação atualizada, que já existia e comprova a habilitação, e que foi concedido a outro participante, macula a imparcialidade do processo e fere o direito da Recorrente de ser tratada de forma igualitária.

A Administração Pública tem o dever de buscar a verdade material e de atuar em consonância com o Princípio do Formalismo Moderado, evitando o rigor excessivo que possa levar à exclusão de propostas vantajosas e de licitantes capacitados por meros equívocos ou interpretações restritivas. A concessão de diligência para saneamento, neste caso, seria uma medida que reforçaria a competitividade do certame e garantiria a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o interesse público.

D. Da Economicidade, do Formalismo Moderado e dos Princípios da Licitação Pública

A manutenção de uma inabilitação baseada em um erro de análise, quando a licitante comprova cabalmente o atendimento ao requisito editalício, vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios.

Primeiramente, a exclusão indevida de um licitante habilitado fere o Princípio da Economicidade. Em um certame competitivo, a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o objeto licitado é fundamental para que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa. Desconsiderar uma empresa que comprova sua capacidade financeira, e que, possivelmente, ofertou uma proposta competitiva, pode levar a contratação por um valor superior, causando prejuízo ao erário e à finalidade do próprio processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça a importância dos princípios da competitividade, da vantajosidade e da busca da proposta mais vantajosa, que seriam comprometidos ao se descartar, sem fundamento, uma licitante apta.

Ademais, a decisão inicial contraria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a própria Administração deve ater-se às suas regras e à correta aplicação delas, analisando devidamente a documentação apresentada. O Princípio do Formalismo Moderado também deve ser observado, permitindo que falhas meramente formais ou equívocos de análise por parte da

Administração sejam corrigidos, sem que isso prejudique a essência do processo licitatório e o direito do licitante.

O Poder Público tem o dever de diligenciar e sanear eventuais vícios ou inconsistências, conforme previsto no item 12.8.1 do Instrumento Convocatório, que permite à Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. A presente situação configura um caso exemplar onde a diligência, ou no mínimo a reanálise da documentação, é medida de justiça e de cumprimento da lei.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, respeitosamente, requer a Vossa Senhoria e à Ilustre Comissão de Licitação:

1. O recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais e editalícios.
2. A análise do mérito recursal, com a devida reapreciação da documentação de habilitação da Recorrente, especialmente o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 e seu respectivo Recibo de Entrega da ECD, que comprovam o pleno atendimento ao requisito de Patrimônio Líquido.
3. O deferimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão de inabilitação da DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, em observância aos princípios da isonomia, do formalismo moderado e da economicidade.
4. A consequente habilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico N° 90122/2025 (Lei 14.133/2021), permitindo-lhe prosseguir nas demais fases do certame.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA T&R SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (70726160)

(...)

A empresa DMT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, inconformada com a decisão que a INABILITOU por insuficiência de patrimônio líquido, nos termos do item 12.14, alínea “b”, do edital, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- que possui patrimônio líquido suficiente, comprovado por balanço referente ao exercício de 2025, apresentado apenas na fase recursal;
- que a Administração deveria ter concedido diligência para juntada desse documento;
- que teria havido violação ao princípio da isonomia.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar, conforme se demonstra a seguir.

DA CORREÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

II.1 – Do descumprimento objetivo do item 12.14, alínea “b”, do edital

O edital foi expresso ao exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Na fase própria de habilitação, a recorrente apresentou exclusivamente:

- Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2023;
- Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2024.

Tais documentos não comprovaram patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% do valor estimado do lote, razão pela qual a decisão de inabilitação foi correta, objetiva e vinculada ao edital.

- Não houve interpretação restritiva;
- Não houve discricionariedade;
- Houve mera aplicação literal da regra editalícia.

Da impossibilidade de apresentação de balanço novo em fase recursal

A recorrente tenta suprir a ausência de requisito essencial mediante a juntada, apenas na fase recursal, de balanço patrimonial do exercício de 2025.

Tal pretensão não encontra amparo legal.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a diligência administrativa:

- pode ser utilizada para esclarecer ou complementar documento já apresentado;
- não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documento inexistente ou não apresentado na fase de habilitação, quando tal documento é essencial à comprovação do requisito.

Aceitar a juntada posterior do balanço de 2025 significaria:

- alterar a situação fática da licitante após o encerramento da fase de habilitação;
- violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- quebrar a isonomia entre os licitantes.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na ausência de diligência, pois o que se verifica não é falha formal sanável, mas ausência de atendimento a requisito material.

Da inexistência de violação ao princípio da isonomia A alegação de tratamento desigual em relação a outros licitantes não se sustenta. Cada licitante é analisado conforme:

- os documentos efetivamente apresentados;
- o atendimento ou não aos requisitos do edital;
- a possibilidade jurídica de saneamento.

A concessão de diligência a outro participante não gera direito subjetivo à recorrente, especialmente quando esta não apresentou o documento exigido no momento oportuno.

ADENDO: DA AUSÊNCIA DE IDONEIDADE E DE CREDENCIAMENTO COMO PARCEIRA MICROSOFT

Como reforço adicional à manutenção da inabilitação, registra-se fato relevante que compromete a confiabilidade da recorrente no fornecimento do objeto licitado.

Consta dos autos e-mail institucional encaminhado por representante da Microsoft Brasil, no âmbito de procedimento licitatório similar (Edital nº 89/2025 – Prefeitura Municipal de Três Passos), informando expressamente que a empresa DMT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA:

- não é parceira autorizada Microsoft;
- não adquire licenças por distribuidores oficiais;
- possui histórico de fornecimento de licenças não genuínas em outros editais públicos. [anexo: email Microsof.pdf]

Tal comunicação foi emitida por Fabio Santos - Sales Analyst – DPS Team – Microsoft Brasil, alertando a Administração Pública acerca dos riscos jurídicos, operacionais e financeiros da contratação de empresas sem credenciamento oficial.

Embora a inabilitação tenha ocorrido corretamente por motivo econômico-financeiro, essas informações reforçam a necessidade de cautela, evidenciando que a recorrente não reúne condições plenas de idoneidade técnica e comercial para o fornecimento de licenças Microsoft, objeto do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que:

- a recorrente não atendeu ao item 12.14, alínea “b”, do edital na fase de habilitação;
- a juntada posterior de balanço de exercício diverso é juridicamente inviável;
- não houve violação à isonomia nem ao formalismo moderado;
- há, ainda, informações relevantes oriundas da própria Microsoft que colocam em dúvida a idoneidade da empresa para fornecimento do objeto.

REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se:

o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que INABILITOU a empresa DMT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, por estrita observância ao edital, à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.

IV – DO MÉRITO E JULGAMENTO DO RECURSO

A matéria em exame versa sobre recurso administrativo interposto pela empresa DMT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (70726139), em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe, por descumprimento de requisito de qualificação econômico-financeira, consistente na não comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% do valor estimado do lote, conforme disposto no item 12.14, alínea “b”, do instrumento convocatório (0062787968).

Consoante se extrai dos autos, o valor estimado do lote foi fixado em R\$ 7.505.958,72, conforme Quadro Comparativo (68564532) – Anexo II do Edital (69298118), de modo que o patrimônio

líquido mínimo exigido para fins de habilitação correspondia a R\$ 375.297,93.

Registre-se, inicialmente, que a sessão pública do certame foi aberta em 04/03/2026, às 10h00, ocasião em que a recorrente apresentou seus lances, classificando-se em segundo lugar; posteriormente, após a inabilitação da primeira colocada, foi convocada em 19/03/2026 para o envio de sua proposta, a qual foi aceita em 20/03/2026, por atender aos requisitos previstos no Termo de Referência; na sequência, em observância ao rito procedimental, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

No âmbito da fase de habilitação, a recorrente apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, constantes, respectivamente, às páginas 131 e 140 do anexo de Documentos de Habilitação (70961183), dos quais se apuraram patrimônios líquidos de R\$ 14.400,00 e R\$ 119.235,52, respectivamente, valores que, de forma objetiva e inequívoca, não atendem ao mínimo exigido no edital. Em razão disso, foi proferida decisão de inabilitação, devidamente registrada no sistema em 20/03/2026, às 12h36min29s, conforme ata da sessão (70968275).

Irresignada, a recorrente manifestou intenção de recurso em 25/03/2026, às 10h10min, sustentando, em síntese, violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada diligência para apresentação de documentação complementar, notadamente o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, o qual teria sido autenticado por meio da Escrituração Contábil Digital em 24/03/2026, às 09h28min01s (id 70726139, pág. 22), e que evidenciaria patrimônio líquido de R\$ 1.038.162,47.

De início, cumpre consignar que a qualificação econômico-financeira constitui requisito essencial à aferição da capacidade do licitante de executar o objeto contratual, não se tratando de formalidade dispensável, mas de exigência diretamente vinculada à proteção do interesse público e à mitigação de riscos à Administração. Nesse contexto, a exigência de patrimônio líquido mínimo configura critério objetivo de aferição da solidez financeira do licitante.

O instrumento convocatório (69298118) estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras relativos aos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados no órgão competente, como condição para comprovação da qualificação econômico-financeira, exigência esta que vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Senão vejamos:

12.14. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

(...)

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando.

No caso concreto, a documentação tempestivamente apresentada pela recorrente demonstrou, de maneira inequívoca, o não atendimento ao requisito editalício, circunstância que impõe, por si só, a manutenção da sua inabilitação.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à possibilidade de admissão do balanço patrimonial de 2025, apresentado apenas em sede recursal. Todavia, tal pretensão encontra óbice no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, admitindo, excepcionalmente, diligências apenas para complementação de informações sobre documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, desde que não haja alteração de sua substância.

No caso dos autos, a abertura da sessão pública ocorreu em 04/03/2026, ao passo que a decisão de inabilitação foi proferida em 20/03/2026, sendo que a autenticação do balanço patrimonial de 2025 ocorreu apenas em 24/03/2026, às 09h28min01s, conforme consta no recibo de Escrituração Contábil Digital (id 70726139 pag. 22), ou seja, em momento posterior à própria fase de habilitação. Tal circunstância evidencia que o documento não se qualifica como complemento de informação, tampouco como atualização de documento preexistente, mas sim como documento novo, juridicamente inexistente à época própria.

Nessas condições, não se está diante de mera falha formal sanável, mas de tentativa de inovação do conjunto probatório mediante a apresentação de documento substancial novo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Cumprido destacar, ainda, que, mesmo que se admitisse, em hipótese meramente argumentativa, a análise balanço referente ao exercício de 2025, o resultado da habilitação não seria alterado, uma vez que a aferição da qualificação econômico-financeira deve considerar os documentos exigíveis à época da sessão, sendo certo que o balanço do exercício de 2024 já demonstrava, de forma inequívoca, o não atendimento ao requisito mínimo de patrimônio líquido estabelecido no edital. Dessa forma, eventual diligência, além de juridicamente inadmissível, revelar-se-ia inócua, não possuindo o condão de modificar o resultado do certame.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, admite a juntada posterior apenas quando destinada a comprovar condição preexistente, o que não se verifica na hipótese, uma vez que o documento apresentado foi formalizado posteriormente, não podendo retroagir para fins de habilitação.

No tocante à alegação de violação ao princípio da isonomia, igualmente não assiste razão à recorrente. Isso porque, no caso da empresa HJ TELECOM REPRESENTAÇÕES, a diligência realizada teve por finalidade a complementação de documentação já existente, relativa a condição preexistente à abertura do certame, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Diversamente, no presente caso, pretende-se a aceitação de documento inexistente à época da sessão pública, circunstância que evidencia a absoluta distinção fática e jurídica entre as situações.

Ressalte-se, ainda, que a admissão do balanço patrimonial de 2025 implicaria conferir à recorrente indevida oportunidade de suprir, a posteriori, requisito essencial de habilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, além de comprometer a integridade do certame.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a atuação desta Pregoeira observou rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Portanto, diante de tal premissa, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois resta comprovado que a decisão proferida à época não deve ser reformada, pois em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário do que o licitante afirma, mas antes, a perfeita manifestação de zelo, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública, uma vez que para obter a proposta mais vantajosa, sequer pode-se aventar ou inobservar os princípios básicos da licitação. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por exemplo, é imperativo nas licitações, e, sabemos que a efetivação de tal princípio se dá por meio da proposta, bem como da qualificação técnica, e a mesma estando devidamente ajustada aos termos do Edital, não vejo razão para habilitação da empresa.

Assim sendo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da vinculação ao objeto da licitação e da supremacia do interesse público, esta Pregoeira entende que o recurso interposto pela empresa DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (70726139) não merece prosperar.

Assim sendo, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve nos casos em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para que motivasse a reformulação das decisões proferidas pelo Pregoeiro na ata de sessão do certame em epígrafe.

Diante de todo exposto, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as melhores propostas, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório e aos Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proloco a decisão abaixo.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, para o lote único, mantendo a decisão proferida anteriormente.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 79 de 13 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, Pregoeiro(a), em 08/04/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70834987** e o código CRC **B011296D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0015.003430/2024-08

SEI nº 70834987



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 61/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90122/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0015.003430/2024-08

Interessada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de de licenças Microsoft Office 365, por 36 meses, para atender às necessidades de diversos setores da IDARON, que utilizam ferramentas de edição de texto, planilhas eletrônicas, apresentações de slides e videoconferências.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *contratação de de licenças Microsoft Office 365, por 36 meses, para atender às necessidades de diversos setores da IDARON, que utilizam ferramentas de edição de texto, planilhas eletrônicas, apresentações de slides e videoconferências, por meio do Sistema de Registro de Preços*, tendo como interessada a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Verifica-se que a empresa **DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA** interpôs recurso tempestivo, Id. (70726139), em face da decisão da condutora do certame que a inabilitou **para o Lote único** do presente certame.

A empresa **T&R SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA**, Id. (70726160), apresentou contrarrazões tempestivamente.

Dessa forma, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Verifica-se que a recorrente apresenta inconformismo com o ato que culminou na sua inabilitação para o Lote único do presente certame, fundamentada em suposta "insuficiência de patrimônio líquido", com base no item 12.14, alínea b), do Instrumento Convocatório.

Segundo a recorrente, tal decisão baseia-se em um equívoco, tendo em vista que o patrimônio líquido exigido é de 5% do valor estimado do lote, sendo que o patrimônio líquido constante no balanço patrimonial do exercício de 01/01/2025 a 31/12/2025, comprova um patrimônio líquido substancialmente superior ao mínimo exigido pelo edital. Ademais, alega que a Administração Pública tem o dever de realizar diligências para sanar erros ou falhas formais, sustentando, nesse ponto, que tal providência não foi adotada no caso concreto.

Cumpre destacar o que prevê o Instrumento convocatório, Id. (69298118):

12.14. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

(...)

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando.

(...)

Verifica-se que, conforme exigido pelo edital do certame, o item 12.14, alínea “b”, estabelece de forma

expressa a obrigatoriedade da apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações financeiras relativas aos últimos exercícios sociais, devidamente autenticados e registrados no órgão competente, como condição para comprovação da qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração que participa do certame.

Nesse sentido, a recorrente afirma que cumpriu integralmente os requisitos de patrimônio líquido para comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que preencheu a exigência prevista no edital, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, anexado ao recurso, no qual se comprova que, durante esse período, possuía um patrimônio líquido final de R\$ 1.038.162,47 (um milhão, trinta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Dessa forma, faz-se necessário analisar a veracidade do alegado pela recorrente, visto que qualquer empresa interessada em participar de processos licitatórios deve atentar-se a todas as regras impostas no edital do certame, uma vez que este é o instrumento convocatório que rege a licitação e tem como escopo garantir a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do processo. O edital faz lei entre a Administração e as partes, o que torna imprescindível a observância de suas cláusulas.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESSES INSUBSISTENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "**Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.**" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Analisando os autos, observou-se que a recorrente procurou se habilitar no lote único, no qual foi fixado o valor de R\$ 7.505.958,72, conforme o Quadro Comparativo, Id. (68564532), juntado ao adendo, Id. (69298118). Desse modo, para a empresa **DMT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** se qualificar, deveria possuir, no mínimo, 5% de patrimônio líquido ou capital social do valor estimado do lote único em que estivesse participando, sendo este o valor de R\$ 375.297,94 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme pontuado pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (70834987).

Em **fase de habilitação**, apresentou o balanço patrimonial referente aos anos de 2023 e 2024, anexados aos documentos de habilitação, Id. (70961183), nas págs. 131 e 140, bem como a imagem abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 2023:

Empresa: DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
C.N.P.J.: 21.100.685/0001-18
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
Balanço encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0004
Número livro: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	15.000,00D
ATIVO CIRCULANTE	15.000,00D
DISPONÍVEL	947,70D
CAIXA	947,70D
CLIENTES	14.052,30D
CLIENTES	14.052,30D
PASSIVO	15.000,00C
PASSIVO CIRCULANTE	600,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	600,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	600,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.400,00C
CAPITAL SOCIAL	2.000,00C
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	2.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	12.400,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	12.400,00C

FLAVIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO
ADMINISTRADORA
CPF: 090.546.246-71

MARCIO JULIANO DE SOUZA
Reg. no CRC - MG sob o No. MG 81.605/O-4
CPF: 663.118.886-53

BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 2024:

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 21.100.685/0001-18
Número de Ordem do Livro: 2
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 15.000,00	R\$ 179.673,36
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 15.000,00	R\$ 99.673,36
DISPONÍVEL		R\$ 947,70	R\$ 67.035,36
CLIENTES		R\$ 14.052,30	R\$ 7.638,00
OUTROS CREDITOS		R\$ 0,00	R\$ 25.000,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 80.000,00
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 80.000,00
PASSIVO		R\$ 15.000,00	R\$ 179.673,36
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 600,00	R\$ 60.437,84
EXIGIVEL		R\$ 0,00	R\$ 46.511,38
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 10.061,33
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 600,00	R\$ 3.865,13
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 14.400,00	R\$ 119.235,52
CAPITAL SOCIAL		R\$ 2.000,00	R\$ 100.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 12.400,00	R\$ 19.235,52

Em análise objetiva dos valores apresentados pela empresa **DMT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, verificou-se que, durante os anos de 2023 e 2024, possuía patrimônio líquido de R\$ 14.400,00 e R\$ 119.235,52, respectivamente, não alcançando o mínimo exigido no edital. Dessa forma, a comissão decidiu, de maneira objetiva, pela sua inabilitação, não havendo qualquer dúvida, visto que a empresa apresentou tempestivamente e de forma adequada os dois balanços patrimoniais, os quais demonstraram que a recorrente não atende aos requisitos editalícios.

Inconformada, apresentou, em fase recursal, **novos documentos**, qual seja, o balanço patrimonial de 2025, afirmando que estava em conformidade com os padrões mínimos para aprovação, bem como alegando a falta de isonomia por parte da pregoeira/comissão, visto que não houve tentativa de diligência para complementação de informações ou documentos, nem a atualização de documentos já apresentados pelos licitantes, tampouco a realização de vistoria para verificação da conformidade das propostas, conforme previsto no instrumento convocatório, item 12.8.1.

No Termo de Julgamento, a Pregoeira, Id. (70834987), apresentou o contexto da situação, conforme se vê abaixo:

(...)

No caso dos autos, a abertura da sessão pública ocorreu em 04/03/2026, ao passo que a decisão de inabilitação foi proferida em 20/03/2026, sendo que a autenticação do balanço patrimonial de 2025 ocorreu apenas em 24/03/2026, às 09h28min01s, conforme consta no recibo de Escrituração Contábil Digital (id 70726139 pag. 22), ou seja, em momento posterior à própria fase de habilitação. Tal circunstância evidencia que o documento não se qualifica como complemento de informação, tampouco como atualização de documento preexistente, mas sim como documento novo, juridicamente inexistente à época própria.

(...)

Observou-se que o recorrente tentou inovar na apresentação do conjunto probatório, pois, conforme descrito pela Pregoeira, o documento apresentado não existia durante a fase de habilitação, tendo sido autenticado apenas após a inabilitação, conforme recibo de Escrituração Contábil Digital, ou seja, em momento posterior à fase de habilitação. Assim, não é possível a aplicação do item 12.8.1, uma vez que o documento não existia à época da habilitação, não se qualificando como passível de complementação ou atualização, por se tratar de **documento novo apresentado na fase recursal**.

Sobre o assunto, insta destacar a ementa constante do Parecer n.º 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, NUP 00688.000717/2019-98, da Advocacia Geral da União:

EMENTA:

I) - O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 trata da impossibilidade de juntada de novos documentos, após encerrada a fase de habilitação;

II) - Autorização legal nos incisos do citado art. 64 para realização de diligências visando complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como visando a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III – O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame.

IV – Necessidade de o edital estabelecer, de forma expressa, os prazos e condições dos documentos que podem ser juntados posteriormente.

Necessário frisar que, o balanço patrimonial do exercício de 2025, em que pese supostamente ateste uma condição preexistente, verifica-se que a autenticação somente ocorreu em 24/03/2026, ou seja, após a abertura da sessão pública.

Ademais, cumpre mencionar que a Pregoeira, em seu julgamento, Id. (70834987), trouxe, para fins meramente argumentativos, a seguinte análise:

(...)

Cumpre destacar, ainda, que, mesmo que se admitisse, em hipótese meramente argumentativa, a análise balanço referente ao exercício de 2025, o resultado da habilitação não seria alterado, uma vez que a aferição da qualificação econômico-financeira deve considerar os documentos exigíveis à época da sessão, sendo certo que o balanço do exercício de 2024 já demonstrava, de forma inequívoca, o não atendimento ao requisito mínimo de patrimônio líquido estabelecido no edital. Dessa forma, eventual diligência, além de juridicamente inadmissível, revelar-se-ia inócua, não possuindo o condão de modificar o resultado do certame.

(...)

Dessa forma, tem-se que mesmo que fosse possível admitir o balanço patrimonial do ano de 2025, a recorrente permaneceria inabilitada para participar do certame, tendo em vista que não teria atendido aos requisitos mínimos de patrimônio líquido no ano de 2024.

Uma vez que o edital exige a apresentação do balanço patrimonial referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, necessário que o licitante cumpra com os requisitos mínimos exigidos em ambos os balanços e não apenas em um deles.

Portanto, nesse ponto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

A recorrente também alegou que não houve observância ao princípio da isonomia, em razão de a empresa HJ TELECOM REPRESENTAÇÕES ter tido a oportunidade de sanar sua documentação por meio de diligência concedida pela Pregoeira/Comissão, não tendo a mesma oportunidade para apresentar seus documentos pertinentes.

Em análise, verificou-se que a situação da empresa HJ TELECOM REPRESENTAÇÕES difere da

situação da recorrente, pois, naquele caso, a documentação já preexistia à abertura do certame, sendo necessária apenas a sua complementação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Diferentemente, no caso da recorrente, o documento sequer existia à época da sessão pública, o que evidencia a divergência entre as situações fáticas, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Frisa-se que a circunstância de o balanço patrimonial do exercício de 2025 ter sido autenticado apenas em 24/03/2026, portanto em momento posterior à abertura da sessão pública e até mesmo à decisão de inabilitação, evidencia que o documento não apenas deixou de ser apresentado oportunamente, mas sequer existia juridicamente como documento válido para o certame, afastando, de forma inequívoca, qualquer possibilidade de seu aproveitamento por meio de diligência.

Em decisão final, a Pregoeira entendeu que não houve argumentos suficientes para modificar a decisão quanto à inabilitação da recorrente, conforme consta no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (70834987):

(...)

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, para o lote único, mantendo a decisão proferida anteriormente.

(...)

Diante disso, resta demonstrado que a decisão que inabilitou a recorrente atendeu aos princípios da legalidade do certame e dos procedimentos adotados, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente. Assim, **não merecem prosperar as alegações da recorrente**.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (70834987), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (70726139), e respectivas contrarrazões, Id. (70726160), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DMT TECNOLOGIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, mantendo-se sua inabilitação para o Lote único do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 14/04/2026, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71020493** e o código CRC **07604D0D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.003430/2024-08

SEI nº 71020493